



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal Nº 0004987-45.2013.815.2002**

**Relator : Des. João Benedito da Silva**

**Origem : 1ª Vara Criminal da comarca da Capital**

**1º Apelante : Ministério Público Estadual**

**2º Apelante : Alyson Alberto Alves da Silva Maia**

**Defensor Público : Ricardo José Costa Souza Barros**

**Apelados : Os mesmos**

---

**1ª APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MP. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO A QUO PARA CONCEDÊ-LA. DESPROVIMENTO.**

A concessão da suspensão condicional da pena não está condicionada à proposta do órgão ministerial, como ocorre nos casos de suspensão condicional do processo.

**2ª APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. DEPOIMENTO COESO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

“O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova”.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de Apelação Criminal (fl. 96 e 110/111) manejada, respectivamente, pelo **Ministério Público Estadual** e por **Alyson Alberto Alves da Silva Maia** contra sentença (fls. 82/94) proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital** que condenou o segundo apelante a uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, pela prática delituosa esculpida no **art. 329 e no art. 331, ambos do Código Penal.**

O magistrado de primeiro grau concedeu, nos termos do art. 77 do Código Penal, o *sursis*, em sua modalidade simples, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, sob a condição de o réu, no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade, na forma no art. 46 do Código Penal, ou, caso não possa prestar os serviços comunitários, em condição alternativa, deve submeter-se à limitação de fim de semana, conforme o art. 48 do Código Penal, durante o primeiro ano do período de prova.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 116/119), o **1º Apelante (Ministério Público)** se insurge contra a concessão do benefício do *sursis* de ofício pelo magistrado *a quo*, tendo em vista posição contrária do *parquet*. Pugna pela reforma da decisão para manter a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicialmente aberto, fixado na sentença.

---

Nas contrarrazões (fls.124/129), o apelado (Alyson Alberto Alves da Silva Maia) requer que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se, *in totum*, a sentença.

Insatisfeito, em sede de razões recursais (fls. 155/159), o **2º Apelante (Alyson Alberto Alves da Silva Maia)** sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação. Aduz, ainda, que emerge dos autos que o apelante agrediu os funcionários do estabelecimento, e não os policiais, não havendo que se falar no crime de desacato. Ao final, requer a absolvição.

Nas contrarrazões (fls.161/163), o apelado (Ministério Público Estadual) requer que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se, *in totum*, a sentença.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo provimento do recurso de apelação interposto por Alyson Alberto A. da Silva Maia, a fim de que seja o mesmo absolvido das imputações que lhe foram imputadas, tendo em vista inexistir, nos autos, prova de que o acusado tenha praticado os crimes de desacato e resistência (fls. 168/176).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/03) contra **Alyson Alberto Alves da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 329, 330 e 331, todos do Código Penal.**

Consta, na exordial acusatória, que, no dia 16 de abril de 2013, por volta das 07h30min, no Trevo Motel, localizado na BR 230, KM23, nº 2001, Água Fria, nesta Capital, desacatou policiais militares, chamando-os de

“miseras, cabras safados e viados”; desobedeceu, em seguida, à ordem legal de prisão emanada de tais funcionários públicos, que estavam no exercício de suas funções, bem como, reagindo de maneira alterada à voz de prisão que lhe foi dada, resistiu à execução deste ato legal, utilizando-se de força física na tentativa de agredir os responsáveis por sua apreensão.

Narra a denúncia que, conforme se infere do inquérito policial, o denunciado, na data, horário e local acima mencionados, encontrava-se no estabelecimento de hospedagem já referido, juntamente com uma mulher e outro casal, tendo todos permanecido na suíte vip nº121.

Aduz, também, que, em determinado momento, devido a prática de desordem na suíte citada, consistente na afirmação do ora denunciado no sentido de que não pagaria a conta e não liberaria o pessoal, aduzindo, ainda, que permaneceria no quarto com uma das mulheres, os administradores do motel enviaram o segurança do recinto, Marcelo Rabelo Pereira, para tentar resolver o problema. Ao se dirigir até lá, este deparou-se com o acusado bastante alterado, trantando-lhe mal e, inclusive, tentando agredi-lo fisicamente, motivo pelo qual chamou a Polícia Militar.

Informa a peça acusatória que os Policiais Militares, José Lemos de Oliveira Junior e Ednaldo José Bezerra, dirigiram-se ao lugar onde se estava o denunciado, encontrando-o em estado de agressividade e chamando os policiais de “misérias, viados e cabras safados”, tendo ainda dito que não pagaria a conta, muito embora tivesse dinheiro para tanto. Nesse instante, os policiais foram informados que já havia sido paga parte da quantia referente à hospedagem da suíte, restando a dívida de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Afirma, ainda, que o acusado, ainda assim, afirmava, veementemente, que não pagaria, tendo, então, o gerente do estabelecimento pedido para que, simplesmente, o acusado fosse embora, tendo este, mais uma vez, dito que não sairia do local, tendo-lhe sido dada voz de prisão, ordem

legal não foi obedecida por parte do denunciado que, logo em seguida, partiu, violentamente, para cima do PM condutor José Lemos de Oliveira e de mais dois policiais, que acompanhavam a situação, sendo necessário o uso da força para contê-lo e conduzi-lo à 4ª Delegacia Distrital.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz, após aplicar o princípio da consunção aos crimes de resistência (art. 329 do CP) e desobediência (art. 330 do CP), julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado **Alyson Alberto Alves da Silva** a uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, pela prática delituosa esculpida no **art. 329 e no art. 331, ambos do Código Penal**.

O magistrado de primeiro grau concedeu o *sursis*, em sua modalidade simples (art.77 do Código Penal), suspendendo o processo por 02 (dois) anos, sob a condição de o réu, no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade, na forma no art. 46 do Código Penal, ou, caso não possa prestar os serviços comunitários, em condição alternativa, deve submeter-se à limitação de fim de semana, conforme o art. 48 do Código Penal, durante o primeiro ano do período de prova.

Irresignados, tanto o Ministério Público quanto o denunciado apresentaram apelação criminal.

Pois bem, passemos à análise do mérito dos recursos apresentados.

### **1. Apelação do Ministério Público**

O **1º Apelante (Ministério Público)** se insurge contra a concessão do benefício do *sursis* de ofício pelo magistrado *a quo*, tendo em vista posição contrária do *parquet*. Pugna pela reforma da decisão para que seja mantida a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicialmente

aberto, fixado na sentença.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o órgão ministerial, às fls.50, pleiteou que fosse desconsiderada a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/98, apresentada às fls. 48/49, tendo em vista a existência de óbice consistente na existência de processo em curso proposto contra o réu, tombado sob o nº 0041161-58.2010.815.2002.

Vê-se, pois, que a oposição do *parquet* se deu em relação ao benefício da suspensão condicional do processo.

Confundiu-se o *parquet*, em suas razões recursais, pois o magistrado *a quo*, na sentença de fls. 82/94, concedeu ao réu a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal, nos seguintes termos:

“(...) verifico que a existência de dois fatores, quais sejam, o somatório da pena imposta ao condenado não ser superior a 02 (dois) anos e o fato de o acusado cumprir os requisitos constantes no artigo 77 do Código Penal, possibilitam a concessão do benefício do *sursis* em sua modalidade *simples*, devendo o processo ficar suspenso por 02 (dois) anos, sob a condição de o réu, no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do CP, ou, caso não possa prestar os serviços comunitários, em condição alternativa, deve submeter-se à limitação de fim de semana, conforme artigo 48 do Código Penal, durante o primeiro ano do período de prova (...)”.

Ademais, a concessão da suspensão condicional da pena não está condicionada a proposta do órgão ministerial, como ocorre nos casos de suspensão condicional do processo.

Nestes termos, considerando as razões alinhadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, segundo as quais os requisitos legais estão preenchidos, a suspensão condicional da pena é um direito subjetivo do réu e o Juiz não pode

---

negá-lo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ministerial.**

## **2. Apelação do réu Alyson Alberto da Silva Maia**

O **2º Apelante (Alyson Alberto Alves da Silva Maia)** sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação. Aduz, ainda, que emerge dos autos que o apelante agrediu os funcionários do estabelecimento, e não os policiais, não havendo que se falar no crime de desacato. Ao final, requer a absolvição.

Analisando-se, cuidadosamente, as razões do recurso de apelação criminal, observa-se que a pretensão recursal não merece ser acolhida. Vejamos:

Narra a denúncia que o acusado estaria, em um motel, recusando-se a pagar a conta, bem como liberar o pessoal que estava com ele. Em seguida, o segurança do recinto, encaminhou-se para tentar resolver o problema, sendo que se deparou com o acusado bastante alterado, trantando-lhe mal e, inclusive, tentando agredi-lo fisicamente, motivo pelo qual chamou a Polícia Militar.

Informa a peça acusatória que os Policiais Militares, José Lemos de Oliveira Junior e Ednaldo José Bezerra, dirigiram-se ao lugar onde se estava o denunciado, encontrando-o em estado de agressividade e chamando os policiais de “misérias, viados e cabras safados”, tendo ainda dito que não pagaria a conta, muito embora tivesse dinheiro para tanto. Nesse instante, os policiais foram informados que já havia sido paga parte da quantia referente à hospedagem da suíte, restando a dívida de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Afirma a exordial, também, que o acusado, ainda assim, afirmava,

veementemente, que não pagaria, tendo, então, o gerente do estabelecimento pedido para que, simplesmente, o acusado fosse embora, tendo este, mais uma vez, dito que não sairia do local, tendo-lhe sido dada voz de prisão, ordem legal não foi obedecida por parte do denunciado que, logo em seguida, partiu, violentamente, para cima do PM condutor José Lemos de Oliveira e de mais dois policiais, que acompanhavam a situação, sendo necessário o uso da força para contê-lo e conduzi-lo à 4ª Delegacia Distrital.

Tais condutas, segundo o órgão acusador, caracterizariam os crimes de resistência (art. 329, CP), de desobediência (art. 330) e desacato (art. 331, CP).

Vejam, então, o que disseram, respectivamente, os policiais militares, José Lemos de Oliveira Junior e Ednaldo José Bezerra, que participaram da prisão do acusado.

Na esfera policial, afirmaram que:

“(…) QUE, na manhã de hoje, por volta das 07:30 horas, se encontrava trabalhando na viatura 5165, da RPMONT, quando recebeu uma determinação via rádio do CIOP, para se deslocar até o Trevo Motel, que lá tinha um indivíduo muito alterado; Que ao chegar no local foi recebido pelo Gerente daquele estabelecimento dizendo que o rapaz que estava na Suíte Vip 121, estava praticando desordens; Que ao conversar com o Sr. Alyson Alberto Alves da Silva Maia, o mesmo disse ao condutor que não pagava a conta, tinha dinheiro mesmo assim se recusou a pagar; Que nesse momento o Gerente disse que só faltava R\$50,00 e ele continuava dizendo que não pagaria essa quantia, foi quando o Gerente mandou que o mesmo fosse embora, foi quando o mesmo disse que não iria e investiu contra o condutor e mais dois policiais que estavam sob o seu comando, inclusive detratando os policiais, chamando todos de viados e cabras safados e por final travando uma luta corporal com os policiais (…).” (José Lemos de Oliveira Junior – policial militar – fls. 06)

“(…) QUE, na manhã de hoje, por volta das 07:30



horas, se encontrava trabalhando na viatura 5165, da RPMONT, quando junto com o comandante da viatura recebeu uma determinação via rádio do CIOP, para se deslocar até o Trevo Motel, que lá tinha um indivíduo muito alterado; Que quando chegaram no local foram recebidos pelo Gerente daquele estabelecimento dizendo que o rapaz que estava na Suíte Vip 121, estava praticando desordens; Que ao conversar com o Sr. Alyson Alberto Alves da Silva Maia, o mesmo disse ao condutor e comandante da viatura que não pagava a conta, tinha dinheiro mesmo assim se recusou a pagar; Que nesse momento o Gerente disse que só faltava R\$50,00 e ele continuava dizendo que não pagaria essa quantia, foi quando o Gerente mandou que o mesmo fosse embora, foi quando o mesmo disse que não iria e investiu contra os policiais que estavam no local, inclusive detratando todos os policiais, chamando-os de viados e cabras safados e por final travando uma luta corporal com os mesmos (...).“ (Ednaldo José Bezerra – policial militar – fls. 07)

Em juízo, afirmaram que:

Que a polícia foi chamada por Marcelo, pois o acusado se negava a pagar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a sair do estabelecimento. Quando os agentes de polícia entrevistaram, o acusado estava agressivo e chamou a polícia de misera, viado e cabras safados. Em seguida, foi dada voz de prisão e o acusado resistiu contra o ato, tendo sido utilizada uma pistola para conseguir contê-lo. (José Lenos de Oliveira Junior – 01:36/04:40 do arquivo 00.09.57.159000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 68).

Que o acusado tentou agredir o segurança do estabelecimento; que estava muito agressivo; que se negava a pagar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cobrada; que, ao tentar conversar com o acusado, este passou a chamá-los de misera, caba safado e viado; que foi dada voz de prisão por desacato e o acusado resistiu contra o ato, tendo sido utilizada uma pistola para conseguir algemá-lo. (Ednaldo José Bezerra - 00:00/04:02 do arquivo 00.18.44.661000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 68)

Ratificando as declarações prestadas pelos policiais militares, o

segurança do estabelecimento, Marcelo Rabelo Pereira, que acionou a guarnição, ao ser ouvido tanto na esfera policial quanto em juízo, afirmou que o réu detratou os policiais e resistiu à prisão.

“(…) Que o declarante diz que há sete anos é encarregado da segurança do Motel Trevo; Que na manhã desse dia a moça da portaria anunciou para o declarante que a Suíte 121 daquele motel se encontrava dois casais e estava havendo um problema, um rapaz estava dizendo que não ia pagar a conta e não ia liberar o pessoal, inclusive afirmando que iria permanecer com uma das mulheres que estava com ele, só que a mulher disse que não queria; Que o declarante foi até aquela suíte para conversar com os ocupantes, foi quando o conduzido recebeu o declarante bastante alterado, lhe mal tratando inclusive tentando lhe agredir; Que diante daquela situação o declarante acionou a polícia militar; Que a polícia se fez presente rapidamente e enquanto os demais permaneceram silenciosos o conduzido continuava agressivo, inclusive detratando a polícia militar e chamando-os de misérias, cabra safados e outros palavrões; Que quando foi dado voz de prisão ele reagiu violentamente tentando agredir fisicamente os policiais; Que os policiais sem qualquer alternativa tiveram que usar a força para dominar aquele elemento e com muito sacrifício conseguiram dominá-lo e conduziram para essa delegacia, deixando a disposição da autoridade competente (...)” (Esfera policial - Marcelo Rabelo Pereira - fls. 08)

Que é encarregado da segurança do estabelecimento; que o acusado estava acompanhado de uma mulher e outro casal; que estes foram impedidos de sair pelo acusado e de pagar a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), gerando tumulto; que se dirigiu à suíte onde estava o denunciado para tentar solucionar a situação; que o denunciado estava bastante agressivo, disse que não liberava a saída de seus acompanhantes, não pagaria a quantia devida e chamou a testemunha de *misera*, além de ter agredido. Diante disso, a testemunha chamou a polícia que, ao chegar no local, foi informada acerca do fato; Que o acusado liberou os acompanhantes, mas disse que não sairia do estabelecimento; que o denunciado se desentendeu com os policiais, chamando-os de *misera*; que foi dada voz de prisão e o acusado

se evadiu para a suíte, sendo, nesta oportunidade, preso pela polícia. (Esfera judicial - Marcelo Rabelo Pereira – 00:32/06:45 do arquivo 00.00.38.463000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 68).

Como se vê, o réu, ao ser abordado pelos policiais, além de tê-los destrutado, menosprezando o trabalho por eles executado, ofereceu resistência à prisão, utilizando-se da força física para tentar se livrar. Tais condutas, a toda evidência, caracterizam os delitos de desacato e resistência, respectivamente.

Sobre o significado do verbo “desacatar” contido na descrição típica do delito de desacato, Rogério Greco traz valiosa lição:

“O núcleo desacatar deve ser entendido no sentido de falar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscar, desprezar, profanar. Conforme esclarece Hungria: 'a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. Uma expressão grosseira em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato.'”<sup>1</sup>

Conforme já dito, fica claro que as expressões utilizadas pelo réu se enquadram na conduta prevista no art. 331 do CP.

Ademais, não há razão plausível para se descredibilizar a prova testemunhal colhida em juízo, pelo simples fato de se originar de depoimentos colhidos por policiais. Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, consoante estes julgados oriundos de sua Quinta Turma, que passo a citar como exemplo:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO**

---

**VÁLIDO. ORDEM DENEGADA.** 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. **O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.** 3. Ordem denegada” (HC 123.293/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009 – Destaquei).

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ.** CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame. (...)**” (HC 113.167/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009 – Destaquei)

Ainda, conforme bem ressaltado pelo magistrado sentenciante, os depoimentos dos policiais foram firmes e harmônicos, bem como não há nada nos autos que leve a crer que as referidas testemunhas de acusação tenham algum motivo para imputar injustamente delitos ao réu.

Por outro lado, o acusado, em seu interrogatório na esfera judicial,

nega peremptoriamente o proferimento de palavras desonrosas aos policiais, bem como que tenha havido voz de prisão. No entanto, admite que teve um atrito com o segurança do estabelecimento.

O acusado, ao ser interrogado, afirmou que não desacatou a polícia militar; que o atrito foi com Marcelo que é o segurança do estabelecimento; que não foi dada voz de prisão; que foi atingido por uma pistola e ficou imobilizado. (interrogatório – 00:00/04:02 do arquivo 00.24.30.064000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 68)

Vê-se que a tese do acusado, além de incoerente, encontra-se isolada nos autos.

Por fim, assiste razão ao magistrado ao aplicar de ofício o princípio da consunção entre os delitos de desobediência e resistência para este crime prevalecer, tendo em vista que a desobediência foi crime meio para o crime fim de resistência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ALMEJADO RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ABSORÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA PELA RESISTÊNCIA. PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL DE OFÍCIO. EXPURGO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS EX OFFICIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 33, § 2º, A E § 3º, E 44, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não há que se falar em absolvição, uma

vez que a conduta delitiva retratada na denúncia restou suficientemente demonstrada nos autos, já que fora encontrada em sua posse e residência (em depósito), porções de drogas especialmente acondicionadas para venda. II. Se o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas que o mesmo integre organização criminosa e nem que se dedique, com habitualidade, à atividades ilícitas, imperioso torna-se o reconhecimento em seu favor da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei de drogas. III. **Se as condutas foram praticadas num mesmo contexto fático, restando nítida a intenção réu em esquivar-se da ação da polícia, de modo a evidenciar a relação de crime-meio e crime-fim entre a desobediência e a resistência, deve esta absorver aquela, em atenção ao princípio da consunção.** IV. O lucro fácil é inerente aos delitos de tráfico, razão pela qual, de ofício, reduzo a pena-base ao mínimo legal. V. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, vislumbro que o apelante preenche os requisitos exigidos pelo art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal, assim, de ofício, fixo o regime inicial aberto. Da mesma forma, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, de ofício, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos a ser fixada pelo juízo da execução penal. Em parte com o parecer. Para reconhecer e aplicar o tráfico privilegiado no percentual de 2/3 (dois terços), bem como aplicar o princípio da consunção aos delitos resistência e desobediência. De ofício, reduzo a pena-base do delito de tráfico ao mínimo legal, fixo o regime inicial aberto e substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos, restando o apelante condenado definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. (TJMS; APL 0001107-97.2013.8.12.0007; Cassilândia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 12/09/2014; Pág. 76) (grifo nosso).

Diante dos elementos coligidos, que, como visto, não se resumem às declarações das vítimas, tem-se como suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos de desacato e de resistência, não havendo, pois, como acolher a tese da absolvição sustentada no presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos, mantendo o decreto condenatório em seus próprios termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19 (dezenove ) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR